



Número: **5023567-56.2018.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Infração Administrativa, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLABIN S.A. (AUTOR)		ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12369 284	14/11/2018 17:31	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023567-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **KLABIN S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, por meio da qual pretende obter tutela antecipada para o fim de determinar que a ANTT se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na resolução 5820, atualizada pela Resolução 5827, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.703/2018, observando o procedimento previsto no art. 6º ou, alternativamente, que seja afastada a incidência da política de preços mínimos naqueles contratos em que a Klabin já forneça o combustível ao transportador.

Relata que a Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018 que, no seu art. 5º condiciona a sua efetiva aplicação à atividade regulamentar da ANTT.

Afirma que eventual Resolução a ser editada deverá observar o procedimento formal previsto no art. 6º da referida Lei, sem o qual não há como colocar em prática a Política de Preços Mínimos nela prevista e, conseqüentemente, se exigir a observância do tabelamento de preços, por se tratar de norma de eficácia limitada.

Informa o autor que a ANTT divulgou em seu sítio eletrônico, no dia 29.8.2018, que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços contida na Resolução nº 5820/2018. Alega a ilegalidade desta resolução, uma vez que esta norma tinha por fundamento de validade a MP 832 que exigia apenas, que “[o] processo de fixação dos preços mínimos contará com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de



transportadores autônomos de cargas”. Afirma que, com a conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.703/2018, o Congresso estipulou a necessidade de cumprimento de outros requisitos que não existiam à época da elaboração da Resolução nº 5820/2018 e que, portanto, não foram observados pela ANTT.

Entende, assim, que houve a revogação da Resolução nº 5820/2018, diante de sua incompatibilidade com a nova Lei, bem como que houve atuação ilegal da ANTT ao publicar a Resolução nº 5827/2018, para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução nº 5820/2018.

Informa, ainda, que a ANTT divulgou em seu site que iniciou as fiscalizações para verificar o cumprimento da Resolução nº 5820/2018 (com as atualizações da Res. 5827), tendo, inclusive, publicado a Resolução nº 5828, que “possibilita a fiscalização de transportadores e embarcadores, identificando-os quando não houver o cumprimento da tabela”.

Afirma, ademais, que acaso seja submetida às exigências das referidas resoluções, mediante o repasse do diesel, pagará duas vezes, pelo fato de o combustível relativo ao transporte de madeira já ser integralmente por ela custeado e fornecido ao transportador, não estando contido no pagamento do frete.

Através do Id 11003444 foi postergada a análise da tutela requerida para após a apresentação da contestação pela ré.

Contestação apresentada no Id 11631825.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018, disciplinando nos seus artigos 5º e 6º o seguinte:

“Art. 5º. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na



realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.”

“Art. 6º. O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

Com a finalidade de regulamentar a MP 832/2018 foi editada a Resolução 5820/2018 que fixou, por meio de uma tabela de referência, os custos mínimos de tabelamento do frete.

Entretanto, considerando que no processo de conversão da MP 832 na Lei nº 13.703/2018, houve a introdução de novos requisitos necessários para o tabelamento, inexistentes à época da vigência da MP 832, entendo que a Resolução nº 5820/2018, que dela retirava seu fundamento, acabou por ser revogada, em razão de sua incompatibilidade com a nova Lei.

Em consequência do exposto, até que seja editada resolução que cumpra o procedimento previsto nas normas supracitadas, considero impraticável a observância do tabelamento de preços, como definidos na resolução revogada.

No mais, verifico a presença do *periculum in mora* em razão da publicação no Diário no Diário Oficial da União, em 09/11/2018, da Resolução 5833, por meio da qual a ANTT estabelece quatro espécies de sanções pelo descumprimento da Resolução 5820/2018, a meu ver, já revogada.



Por fim, cabe frisar que a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI nº 5.956/DF, não obsta o regular processamento da presente ação, tendo em vista que a presente demanda tem como causa de pedir a edição da Lei nº 13.703/2018, que trouxe novos requisitos para a edição da tabela mínima pela ANTT e é posterior à decisão de sobrestamento das ações.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de exigir e/ou aplicar à autora qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na Resolução nº 5820/2018, atualizada pela Resolução 5827.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

